



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 609556/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 436/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Câmara Municipal de Palotina. Revisão geral anual dos subsídios de vereadores. Matéria submetida ao STF no Tema nº 1.192 da Repercussão Geral. Determinação de suspensão nacional dos feitos. Necessidade de observância aos precedentes vinculantes e à segurança jurídica. Sobrestamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Palotina, na pessoa do Presidente da Câmara, o Sr. Thiago Mostachio, mediante a qual questiona:

- 1) É admissível a concessão de revisão geral anual aos subsídios dos vereadores, com fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal, considerando a regra específica do art. 29, VI, da Constituição Federal que trata da fixação dos subsídios?
- 2) À vista dos precedentes deste Tribunal (Acórdãos nº 328/2008 e nº 5537/2015), pode a Câmara Municipal manter o pagamento da revisão geral anual aos subsídios dos vereadores até o julgamento definitivo do Tema nº 1192 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal?
- 3) A ausência de fixação de novo subsídio para a legislatura 2025-2028 no exercício de 2024 permite a aplicação da revisão geral anual em 2025?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) por meio da Informação nº 112/25 - SJB¹, compilou aos autos julgados específicos relacionados ao caso concreto, bem como juntou outros julgados de interesse para ajudar a responder os questionamentos.

Com vistas à instrução, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 314 do Regimento Interno.

Em prosseguimento, considerando o disposto no art. 252-C² do Regimento Interno, a CAIS encaminhou o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por sua vez, informou que o tema abordado na presente Consulta impacta na atividade de fiscalização, requerendo, por essa razão, após o julgamento, o retorno dos autos para ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização, nos termos do Despacho n.º 1326/25 - CGF³.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução nº 751/25, trouxe aos autos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em decisões relacionadas à matéria, bem como destacou que, em consulta semelhante, este Tribunal de Contas do Estado do Paraná deliberou pela suspensão do feito até manifestação definitiva do STF acerca do Tema nº 1.192 da repercussão geral. Todavia, no presente caso, por se tratar de consulta em tese e diante da existência de jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça do Paraná, firmou entendimento no sentido de que a concessão da Revisão Geral Anual se revela incompatível com os princípios da anterioridade e da inalterabilidade dos subsídios durante a legislatura. Ressaltou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo pela impossibilidade de reajuste dos subsídios na mesma legislatura, entendendo que a pendência de julgamento do Tema nº 1.192 não afasta o dever de observância dos precedentes já firmados por este Tribunal de

¹ Peça nº 10

² Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

³ Peça nº 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas, até eventual superação. Assim, ao responder aos questionamentos formulados pelo Município, concluiu pela resposta negativa às três indagações apresentadas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 363/25⁴, não obstante o juízo de admissibilidade realizado, entendeu que a presente Consulta atende aos requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Corte. No mérito, destacou a controvérsia acerca da possibilidade de os Vereadores fazerem jus à revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, citando como exemplo os entendimentos firmados nos Acórdãos nº 5.537/15-STP e nº 2.829/18-STP, nos quais se assentou que os agentes políticos possuem direito à revisão geral anual, desde que precedida da edição de lei específica, de iniciativa do Poder Legislativo, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, com a aplicação dos mesmos indexadores utilizados para os servidores públicos, ainda que com percentuais distintos. Ressaltou, contudo, a imprescindibilidade da observância do princípio da anterioridade, conforme entendimento do TJPR e do STF. Ao final, consignou que, no Acórdão nº 4.562/24-STP, prevaleceu a deliberação no sentido de que a resposta acerca da legalidade da concessão da revisão geral anual aos agentes políticos, dentre os quais se incluem os Vereadores, deve permanecer suspensa até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste de forma definitiva sobre o Tema nº 1.192. Ademais, registrou o entendimento pessoal do Procurador-Geral de Contas de que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal assegura expressamente a revisão geral e anual dos vencimentos e subsídios, sem distinção quanto aos índices aplicáveis.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo que versa sobre a possibilidade de aplicação de revisão geral anual aos subsídios de agentes políticos municipais, matéria que, embora já tenha sido objeto de manifestações pretéritas por esta Corte de Contas,

⁴ Peça nº 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encontra-se atualmente submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema nº 1.192 de Repercussão Geral.

Em um primeiro momento, é importante trazer à tona os seguintes dispositivos constitucionais que versam sobre a remuneração dos agentes políticos, cujas normas possuem caráter de regulamentação da matéria, e que servem de base para a análise da possibilidade de revisão anual dos subsídios dos vereadores:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Art. 37.

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 39.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme se extrai dos autos, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 363/25-PGC, destacou expressamente que a controvérsia relativa à incidência da revisão geral anual sobre os subsídios de agentes políticos permanece pendente de definição pelo STF, tendo sido determinada pelo Ministro Relator, a suspensão nacional do processamento de todos os feitos que versem sobre a matéria, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, esta Corte já enfrentou questão idêntica quando do julgamento do Acórdão nº 4.562/2024 – Tribunal Pleno. Naquela oportunidade, reconheceu-se que, embora existisse orientação histórica admitindo a aplicação da revisão geral anual aos subsídios de vereadores, a instauração do Tema nº 1.192 pelo Supremo Tribunal Federal, aliada à expressa determinação de suspensão dos processos correlatos, impunha a adoção de postura institucional pautada pela cautela, pela segurança jurídica e pela observância obrigatória aos precedentes qualificados.

Ressaltou-se, naquele julgado, que a controvérsia submetida ao STF, embora tenha origem em leis municipais que tratam especificamente dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, possui alcance significativamente mais amplo, na medida em que envolve a interpretação conjunta dos arts. 29, incisos V e VI, 37, inciso X, e 39, § 4º, da Constituição Federal, dispositivos igualmente aplicáveis aos subsídios dos vereadores. Trata-se, portanto, de matéria com elevado potencial multiplicador, capaz de impactar a totalidade dos municípios, bem como de gerar decisões dissonantes caso não seja observada a diretriz de suspensão estabelecida pelo STF.

Diante desse cenário, eventual enfrentamento de mérito neste momento, com a fixação de entendimento definitivo por esta Corte, implicaria o risco de adoção de posicionamento que venha a se mostrar incompatível com a tese a ser futuramente firmada pelo Supremo Tribunal Federal, comprometendo a coerência do sistema de precedentes, a isonomia entre os jurisdicionados e a própria estabilidade das relações jurídicas.

Assim, à semelhança do encaminhamento conferido no Acórdão nº 4.562/2024 e em consonância com o entendimento manifestado pelo Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Público de Contas, revela-se juridicamente mais adequado o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.344.400, Tema nº 1.192 da Repercussão Geral.

Por fim, destaca-se que o sobrestamento, longe de representar omissão decisória, constitui providência necessária para assegurar a observância ao precedente vinculante em formação, preservar a segurança jurídica e evitar a produção de efeitos normativos ou decisórios potencialmente conflitantes com a futura orientação do Supremo Tribunal Federal.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **SOBRESTAMENTO** do presente processo, até a deliberação final do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema nº 1.192 da Repercussão Geral.

Ademais, em razão da Repercussão Geral atribuída pelo Supremo Tribunal Federal ao RE 1344400, que resultou na fixação do Tema nº 1192, ficam suspensos os entendimentos fixados por este Tribunal de Contas nos Acórdãos nº 328/2008 e nº 5537/2015 versando sobre a aplicabilidade da revisão geral anual aos subsídios dos vereadores, até o julgamento definitivo do referido recurso extraordinário.

Bem como, que a suspensão seja informada nos repertórios de jurisprudência desta Corte relativas à divulgação do teor dos citados Acórdãos nº 328/2008 e nº 5537/2015.

Após o trânsito em julgado, deverão os autos permanecer na 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), durante o período de sobrestamento, para acompanhamento do referido Tema 1192.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **SOBRESTAR** o presente processo, até a deliberação final do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema nº 1.192 da Repercussão Geral;

II – deliberar, em razão da Repercussão Geral atribuída pelo Supremo Tribunal Federal ao RE 1344400, que resultou na fixação do Tema nº 1192, que ficam suspensos os entendimentos fixados por este Tribunal de Contas nos Acórdãos nº 328/2008 e nº 5537/2015, versando sobre a aplicabilidade da revisão geral anual aos subsídios dos vereadores, até o julgamento definitivo do referido recurso extraordinário, bem como, que a suspensão seja informada nos repertórios de jurisprudência desta Corte relativas à divulgação do teor dos citados Acórdãos nº 328/2008 e nº 5537/2015;

III – deliberar, após o trânsito em julgado, que os autos deverão permanecer na 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), durante o período de sobrestamento, para acompanhamento do referido Tema 1192.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente